



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06408/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Responsáveis: Jarson Santos da Silva (Prefeito) e Theany de Andrade Azevedo (Gestor do Fundo Municipal de Saúde)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00305/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do Município de Nova Floresta (PB), Sr. Jarson Santos da Silva, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr^a. Theany de Andrade Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 1719/1865, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Na mesma manifestação, destacou as irregularidades a seguir enumeradas, atribuídas apenas ao Prefeito, inclusive fatos denunciados:

- a) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Registro da receita de IPVA pelo valor líquido);
- b) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (Serviços de Advogados e Contadores);
- c) Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,57%);
- d) Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (66,8% - incluindo as obrigações patronais);
- e) Gastos com pessoal acima do limite 60% estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (70,73% - incluindo as obrigações patronais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06408/19

- f) Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- g) Descumprimento de norma legal, emanada de órgãos federais de saúde, relativamente à aquisição de medicamentos;
- h) Denúncias:
- Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório
Procedência da denúncia apresentada por meio do Documento TC 45149/18, sobre suposto favorecimento em licitação para aquisição de óleos e lubrificantes a empresa de propriedade do esposo da Secretária de Finanças do Município e Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, Sr^a Roseni Maria Dias Silva, como troca pelo apoio financeiro na campanha política do Prefeito.
 - Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade
Procedência da denúncia constante do Documento TC 10448/19, acerca de suposta locação superfaturada de veículo para uso no Gabinete do Prefeito, bem como aluguel de veículos cujos nomes dos proprietários divergem daqueles apostos nos respectivos contratos.
Quanto ao veículo utilizado pelo Gabinete do Prefeito, o total pago pela locação representa quase que o valor do bem.
 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica
Existência de dois veículos (Gol e Topic) na relação dos locados (constantes da denúncia apresentada através do Documento TC 10448/19) sem que existam empenhos a eles referentes.
- i) Por fim, a título de recomendação, sugeriu ao gestor (1) observar os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado; (2) admitir a acumulação de cargos públicos nos estritos casos previstos na lei; (3) adotar a sugestão de economia potencial nos gastos com combustíveis na conformidade do painel à fl. 1747; e (4) adquirir medicamentos em consonância com os normativos editados pelos órgãos federais de saúde.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 2179/2316, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 910/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.955.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 14.373.000,00, equivalente a 60% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 20.868.941,86, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 20.323.914,06;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06408/19

3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 2,61% (R\$ 545.027,80) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.804.434,10, está distribuído entre Caixa (R\$ 1.906,27) e Bancos (R\$ 1.802.527,83), nas proporções de 0,11% e 99,89%, respectivamente;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro) no valor de R\$ 1.005.477,34;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 354.756,55, correspondendo a 1,75% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 13.200,00 e R\$ 6.600,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 888/2016;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 61,12% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 28,29% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
10. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida em 2016, cumprindo o comando do art. 29-A da CF;
11. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
12. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
13. O município não possui regime próprio de previdência social;
14. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício em exame, a saber:

14.1. Documento TC 35963/18:

Apresentada pela empresa Comercial Sant'ana Veículos e Peças Ltda, a denúncia trata, em resumo, de suposta irregularidade no Pregão Presencial 23/18, deflagrado para aquisição de veículos (falta de alteração contratual de duas licitantes que teriam, em comum, sócio falecido).

Por determinação do Relator, acatando sugestão da Ouvidoria, o documento foi arquivado em razão da falta de identificação do subscritor e da respectiva procuração da empresa denunciante.

14.2. Documento TC 45149/18:

Apresentada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Floresta, Sr. Francisco de Assis Macedo, a denúncia diz respeito a suposto favorecimento em licitação para aquisição de óleos e lubrificantes a empresa de propriedade do esposo da Secretária de Finanças do Município e Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, Sr^a Roseni Maria Dias Silva, como troca pelo apoio financeiro na campanha política do Prefeito.

Procedentes, os fatos denunciados constam do rol de irregularidades constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06408/19

14.3. Documento TC 10448/19:

Apresentada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Floresta, Sr. Francisco de Assis Macedo, a denúncia trata de suposta locação superfaturada de veículo para uso no Gabinete do Prefeito, bem como aluguel de veículos cujos nomes dos proprietários divergem daqueles apostos nos respectivos contratos e em quantidade elevada, incompatível com a necessidade do município.

Procedentes, os fatos denunciados constam do rol de irregularidades constatadas.

15. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas, a Equipe de Instrução:

15.1. Considerou sanada a(s) seguinte(s) falha(s):

15.1.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Registro da receita de IPVA pelo valor líquido);

15.2. Manteve as seguintes irregularidades destacadas no relatório prévio da PCA, a saber:

15.2.1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (Serviços de Advogados e Contadores);

15.2.2. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (alterada de 23,57% para 24,68%);

15.2.3. Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (66,8% - incluindo as obrigações patronais);

15.2.4. Gastos com pessoal acima do limite 60% estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (70,73% - incluindo as obrigações patronais);

15.2.5. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

15.2.6. Descumprimento de norma legal, emanada de órgãos federais de saúde, relativamente à aquisição de medicamentos;

15.2.7. Procedências dos seguintes fatos denunciados:

15.2.7.1. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;

Procedência da denúncia apresentada por meio do Documento TC 45149/18, sobre suposto favorecimento em licitação para aquisição de óleos e lubrificantes a empresa de propriedade do esposo da Secretária de Finanças do Município e Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, Sr^a Roseni Maria Dias Silva, como troca pelo apoio financeiro na campanha política do Prefeito.

15.2.7.2. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06408/19

Procedência da denúncia constante do Documento TC 10448/19, acerca de suposta locação superfaturada de veículo para uso no Gabinete do Prefeito, bem como aluguel de veículos cujos nomes dos proprietários divergem daqueles apostos nos respectivos contratos e em quantidade elevada, incompatível com a necessidade do município.

Quanto ao veículo utilizado pelo Gabinete do Prefeito, o total pago pela locação representa quase que o valor de venda do bem.

15.2.7.3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica

Existência de dois veículos (Gol e Topic) na relação dos locados (constantes da denúncia apresentada através do Documento TC 10448/19) sem que existam empenhos a eles referentes.

15.3. Constatou fatos novos, sobre os quais o gestor foi oficiado para apresentação de defesa, a saber:

15.3.1. Acumulação ilegal de cargos públicos; e

15.3.2. Omissão de valores da dívida flutuante.

15.4. Por fim, a título de recomendação, sugeri ao gestor:

15.4.1. Observar os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado;

15.4.2. Adotar a sugestão de economia potencial nos gastos com combustíveis na conformidade do painel à fl. 1747; e

15.4.3. Adquirir medicamentos em consonância com os normativos editados pelos órgãos federais de saúde.

Intimado, o gestor apresentou defesa (Documento TC 37095/19, fls. 2320/2358), cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 2457/2465, não foram suficientemente robustos a ponto de elidir as irregularidades, exceto no que se refere à omissão de valores da dívida flutuante.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01612/19, fls. 2468/2472, da lavra do d. Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. Jarson Santos da Silva, relativas ao exercício de 2018;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Jarson Santos da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO em razão da realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade na locação de veículo para o Gabinete do Prefeito, nos valores apontados pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06408/19

- e) APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS do Prefeito Municipal (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- f) COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa;
- g) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Nova Floresta no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Em complemento de instrução, fls. 2476/2480, a Auditoria, ao se reportar a requerimento subscrito pelo Advogado do gestor, fls. 2440/2446, informou que as Notas de Empenho descritas no Anexo XII, fl. 1776, totalizando R\$ 55.735,10, foram excluídas do cômputo da aplicação em MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) por se referirem ao exercício de 2017, não cabendo, segundo sustenta, considerá-las como aplicação em 2018. Entretanto, procedeu à reanálise daquele anexo e verificou a existência e três empenhos cujos históricos não deixam claro a que exercício se refere a despesa, vez que, datados de 2018, mencionam processo licitatório realizado em 2017. Tais empenhos, finalizou a Equipe Técnica, de nº 84, 533 e 1389, totalizam R\$ 7.038,56, que, mesmo os considerando como gastos de 2018, a aplicação atinge 24,73% da receita de impostos, ainda abaixo do limite mínimo constitucional de 25%.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

- 1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (Serviços de Advogados e Contadores);
- 2. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,68%);
- 3. Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (66,8% - incluindo as obrigações patronais);
- 4. Gastos com pessoal acima do limite 60% estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (70,73% - incluindo as obrigações patronais);
- 5. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 6. Descumprimento de norma legal, emanada de órgãos federais de saúde, relativamente à aquisição de medicamentos;
- 7. Acumulação ilegal de cargos públicos; e
- 8. Denúncias:
 - 8.1. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06408/19

Procedência da denúncia apresentada por meio do Documento TC 45149/18, sobre suposto favorecimento em licitação para aquisição de óleos e lubrificantes a empresa de propriedade do esposo da Secretária de Finanças do Município e Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, Sr^a Roseni Maria Dias Silva, como troca pelo apoio financeiro na campanha política do Prefeito.

8.2. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade

Procedência da denúncia constante do Documento TC 10448/19, acerca de suposta locação superfaturada de veículo para uso no Gabinete do Prefeito, bem como aluguel de veículos cujos nomes dos proprietários divergem daqueles apostos nos respectivos contratos e em quantidade elevada, incompatível com a necessidade do município. Quanto ao veículo utilizado pelo Gabinete do Prefeito, o total pago pela locação representa quase que o valor do bem.

8.3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica

Existência de dois veículos (Gol e Topic) na relação dos locados (constantes da denúncia apresentada através do Documento TC 10448/19) sem que existam empenhos a eles referentes.

9. Por fim, a Auditoria sugeriu a emissão das seguintes recomendações ao gestor:

- 9.1. Observar os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado;
- 9.2. Adotar a sugestão de economia potencial nos gastos com combustíveis na conformidade do painel à fl. 1747; e
- 9.3. Adquirir medicamentos em consonância com os normativos editados pelos órgãos federais de saúde.

Os fatos denunciados foram os seguintes:

• Documento TC 45149/18

Apresentada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Floresta, Sr. Francisco de Assis Macedo, a denúncia trata de suposto favorecimento em licitação para aquisição de óleos e lubrificantes a empresa de propriedade do esposo da Secretária de Finanças do Município e Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, Sr^a Roseni Maria Dias Silva, como troca pelo apoio financeiro na campanha política do Prefeito.

A Auditoria apurou, fls. 1739/1740, que a empresa vencedora da TP 03/2018 (Bahia Auto Peças Ltda – CNPJ: 07.010.229/0001-56) é de propriedade do Sr. Roberto Paulino da Silva, esposo da Secretária das Finanças e Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, Sr^a Roseni Maria Dias Silva.

O defendente informou a existência de união estável e justificou, em resumo, que não há proibição legal expressa para a contratação e que Nova Floresta é um pequeno município, com pouca oferta de produtos e serviços.

Desta forma, o Relator entende que a denúncia é procedente, quanto ao fato de que a empresa Bahia Auto Peças Ltda (CNPJ: 07.010.229/0001-56) foi a vencedora da TP 03/2018 e que é de propriedade do Sr. Roberto Paulino da Silva, que detém união estável com a Sr^a Roseni Maria Dias Silva, Secretária de Finanças do Município e Presidente da CPL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06408/19

– Comissão Permanente de Licitação. Porém, destaca que não deve pesar negativamente na apreciação das presentes contas, visto que a Auditoria não indicou qualquer sobrepreço ou falta da entrega de algum produto adquirido, ou mesmo algum vício que comprometesse todo o certame licitatório. Some-se a isso o fato de que o Edital da TP em comento é subscrito pelo Sr. José de Anchieta e Costa, Presidente da Comissão (Documento TC 22006/18, fl. 09), e não pela Sr^a Roseni Maria Dias Silva.

Cumprir destacar, ainda, a menção que o denunciante faz acerca de suposto apoio financeiro do licitante à campanha do Prefeito, em troca de favorecimento na gestão, o que aponta para suposto ato de improbidade administrativa, que deve ser levado ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada, consoante sugestão do Ministério Público de Contas.

- Documento TC 10448/19

Trata-se de denúncia também subscrita pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Floresta, Sr. Francisco de Assis Macedo, acerca de suposta locação superfaturada de veículo para uso no Gabinete do Prefeito, bem como aluguel de veículos cujos nomes dos proprietários divergem daqueles apostos nos respectivos contratos e em quantidade elevada, incompatível com a necessidade do município.

A Equipe Técnica entendeu procedente, fls. 1740/1741, o gasto excessivo com aluguel de veículo para uso no Gabinete do Prefeito, indicando que foi objeto de alerta durante o acompanhamento da gestão. No tocante aos demais veículos, cotejou dados solicitados à Prefeitura com os postados no SAGRES, concluindo que o gestor deve justificar a existência de dois veículos (Gol e Topic) na relação dos locados sem que haja registro da correspondente despesa.

Em síntese, o defendente justificou que a locação de veículos é prática comum em órgãos públicos por ser mais econômica em relação à aquisição e destacou que toda a frota municipal é locada a preço médio de mercado. Quanto aos veículos Gol e Topic, alegou erro na parte alfabética das placas, informando os dados corretos.

A Auditoria não acatou os argumentos ante a falta de encaminhamento dos contratos e dos documentos dos veículos.

Muito embora a Auditoria tenha considerado procedentes os fatos denunciados, o Relator não vislumbra falta grave, sobretudo em razão da ausência de indicativo de que a opção pela locação de veículos tenha causado, de fato, prejuízo ao erário, tendo em vista que não se compara apenas o valor do bem em relação ao total pago a título de aluguel no período, mas, ainda, as despesas com a manutenção e com o seguro. Além disso, cumpre informar que, em consulta a empresas especializadas no ramo, por meio da internet, o Relator verificou que o aluguel de uma caminhonete semelhante está em torno dos R\$ 7.000,00, valor bem próximo ao contratado pela Prefeitura. Contudo, o Relator destaca que locações dessa natureza devem ser contratadas por meio de pessoa jurídica, recomendando-se adoção de medidas nesse sentido.

Quanto à falta de registro de despesa envolvendo os veículos locados Gol e Topic, pelas peças instrutivas, verifica-se que há incorreções na numeração das placas e, assim sendo, cabe recomendar a adoção de medidas corretivas.

No tocante aos **gastos com pessoal**, depreende-se dos relatórios técnicos que a Auditoria incluiu em seus cálculos os valores pagos a título de obrigações patronais, elevando substancialmente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06408/19

despesa com pessoal. Entretanto, considerando entendimento desta Corte, consubstanciado no Parecer Normativo PN TC 12/2007, de que tais dispêndios não devem ser considerados para efeito da quantificação da despesa com pessoal, os gastos da espécie referentes ao ente municipal, excluídas as obrigações patronais, corresponderam a 57,6% da RCL, dentro do limite de 60% fixado no art. 19 da LRF, e os relativos ao Poder Executivo atingiram 54,41% da RCL, excedendo em apenas 0,41% o limite de 54% determinado no art. 20 da mesma lei, conforme demonstram os quadros de fls. 1730 e 2192/2193. Desta forma, o Relator entende que a eiva pode ser minorada, cabendo a penalização por multa e a recomendação de enquadramento, no caso da despesa com pessoal do Poder Executivo.

No que diz respeito à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, a Auditoria mencionou a contratação de Advogados, Contadores e de profissionais de engenharia. Entretanto, os processos de inexigibilidade por ela citados à fl. 1726, de nº 01, 02 e 04/2018, dizem respeito a assessoria jurídica e contábil, situação admitida pelo Tribunal em diversos julgados, o que afasta a falha.

Em relação à acumulação ilegal de cargos públicos, o Relator acompanha o *Parquet*, em cujo Parecer destacou:

“Quanto à identificação de servidores em acúmulo ilegal de cargos, deve o Poder Executivo abrir o imprescindível Processo Administrativo Disciplinar para demissão dos eventuais infratores. Na medida em que todo processo demanda tempo, é recomendável o acompanhamento dos Órgãos de Controle do desfecho da matéria.”

Em referência ao descumprimento de norma legal, a Auditoria destacou evidências de aquisição de medicamentos com prazo de validade próximo, muito próximo ou vencido, ou ainda com incorreções relacionadas aos lotes nos documentos fiscais. Em sua defesa, o gestor alegou que realiza as aquisições em consonância com as determinações do Ministério da Saúde e que providencia o descarte tão logo seja constatada a impropriedade, que, no momento da reunião de documentos e de justificativas para o presente processo, o total de produtos nessa situação somava apenas R\$ 351,00. O Relator entende que a falha não deve comprometer as contas, cabendo a punição por multa e, alinhado ao *Parquet*, sugere comunicação à Secretaria de Vigilância Sanitária, órgão que compõe o Ministério da Saúde, para verificação das medidas cabíveis à vista de suas competências.

Quanto à não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, o Relator entende que deve servir de motivo para aplicação de multa, recomendando-se ao gestor a adoção de medidas corretivas, necessárias ao cumprimento das indicações relacionadas à transparência da gestão.

Relativamente à não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em sua peça de defesa, o gestor alegou que a Auditoria, indevidamente, excluiu R\$ 159.031,17 de despesas realizadas à conta do FUNDEB-40%, as quais, legalmente, devem integrar os gastos com MDE, bem como justificou que o ajuste referente à “Dedução da Receita proveniente da Complementação da União” deve corresponder a 70%, conforme o disposto na Lei nº 11.494/07. A Auditoria acatou os argumentos referentes ao FUNDEB-40%, elevando a aplicação de 23,57% para 24,68%.

Em complementação de instrução, fls. 2476/2480, os técnicos deste Tribunal, ao se reportarem a pleito do responsável (Documento TC 56800/19, fls. 2440/2446), procederam à reanálise de despesas inicialmente excluídas por não se referirem a 2018 (Anexo XII, fl. 1776), informando que, mesmo considerando as Notas de Empenho nº 84, 533 e 1389, no total de R\$ 7.038,56, como gastos legítimos de 2018, a aplicação não atinge 25% da receita de impostos, altera-se de 24,68% para 24,73%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06408/19

Cumpra destacar que as demais despesas excluídas pela Auditoria se referem a licenciamento de veículos e seguro obrigatório de 2017, bem como à parcela patronal da contribuição previdenciária de dezembro de 2017, todas empenhadas e pagas em 2018, perfazendo R\$ 48.696,54, conforme Notas de Empenho nº 0037 (R\$ 321,74), 0038 (R\$ 357,41), 0173 (R\$ 36.785,66) e 0174 (R\$ 11.231,73).

Alinhado a reiteradas decisões desta Corte, o Relator entende legítima a inclusão das Notas de Empenho acima no cálculo da aplicação em MDE, elevando-a para 25,07% da receita de impostos e transferências, conforme quadro seguinte:

DESCRIÇÃO	VALOR
a) Total das aplicações em MDE (item 1 da tabela de fl. 2478)	R\$ 3.529.270,61
b) Despesas do Anexo XII admitidas pela Auditoria, após análise de petição do gestor	R\$ 7.038,56
c) Total das aplicações, segundo a Auditoria (a + b)	R\$ 3.536.309,17
d) Receitas de impostos e transferências (tabela de fl. 2478)	R\$ 14.297.520,82
e) Percentual aplicado, segundo a Auditoria (c / d * 100)	24,73%
f) Demais despesas do Anexo XII admitidas pelo Relator	R\$ 48.696,54
g) Total das aplicações, segundo o Relator (c + f)	R\$ 3.585.005,71
h) Percentual aplicado, segundo o Relator (g / d * 100)	25,07%

Finalmente, no que diz respeito às contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, a Auditoria não apresentou quaisquer questionamentos.

Feitas essas observações, e considerando, sobretudo, o equilíbrio fiscal verificado na gestão, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas em exame;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 4.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria¹;

¹ (1) Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal - 54,41%; (2) Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (3) Descumprimento de norma legal, emanada de órgãos federais de saúde, relativamente à aquisição de medicamentos; (4) Acumulação ilegal de cargos públicos; e (5) Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06408/19

4. REGULARIDADE das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr^a. Theany de Andrade Azevedo, na qualidade de ordenadora de despesas;
5. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA apresentada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Floresta, quanto ao fato de que a empresa Bahia Auto Peças Ltda (CNPJ: 07.010.229/0001-56) foi a vencedora da TP 03/2018 e que é de propriedade do Sr. Roberto Paulino da Silva, que detém união estável com a Sr^a Roseni Maria Dias Silva, Secretária de Finanças do Município, comunicando esta decisão ao denunciante;
6. DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas legais pertinentes, ante os indícios de atos de improbidade administrativa;
7. DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO à Secretaria de Vigilância Sanitária, órgão que compõe o Ministério da Saúde, para verificação das medidas cabíveis à vista de sua alçada, quanto às evidências de aquisição de medicamentos com prazo de validade próximo, muito próximo ou vencido, ou ainda com incorreções relacionadas aos lotes nos documentos fiscais; e
8. RECOMENDAÇÃO à administração municipal para que evite as eivas nestes autos abordadas, sobretudo no sentido de (1) observar os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado; (2) adotar a sugestão de economia potencial nos gastos com combustíveis na conformidade do painel à fl. 1747; (3) adquirir medicamentos em consonância com os normativos editados pelos órgãos federais de saúde; (4) admitir as situações de acumulação de cargos nos estritos casos permitidos por lei; e (5) proceder à locação de veículos através de pessoa jurídica.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA (PB), Sr. Jarson Santos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação a demais órgãos e as recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.

Assinado 9 de Janeiro de 2020 às 12:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 13:08



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 10:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 08:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 12:01



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL